



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.294-A, DE 2025 **(Do Sr. José Medeiros)**

Estabelece medidas para permitir o bloqueio e o rastreamento, e facilitar a investigação de crimes cibernéticos praticados mediante a utilização de linha telefônica de serviço fixo comutado ou móvel celular, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CABO GILBERTO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Estabelece medidas para permitir o bloqueio e o rastreamento, e facilitar a investigação de crimes cibernéticos praticados mediante a utilização de linha telefônica de serviço fixo comutado ou móvel celular, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para permitir o bloqueio e o rastreamento, e facilitar a investigação de crimes cibernéticos praticados mediante a utilização de linha telefônica de serviço fixo comutado ou móvel celular, e dá outras providências.

Art. 2º Os prestadores de serviços de telecomunicações nas modalidades fixo comutado e móvel celular, em operação no território nacional, ficam obrigados a manter cadastro atualizado de usuários, que além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I – no caso de pessoa física, o número do documento de identidade, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e registro biométrico em imagem e vídeo do titular;

II – no caso de pessoa jurídica, número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), cópia do ato de constituição no registro de pessoas jurídicas, e registro biométrico em imagem e vídeo do representante legal.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput deverá ser atualizado a cada 6 (seis) meses.



§ 2º Os prestadores dos serviços de telecomunicações de que trata o caput deste artigo ficam obrigados, ainda, a:

I - evitar a utilização reiterada de serviços de telecomunicações registrados em nome de seus usuários por terceiros, considerando os riscos envolvidos nessa prática;

II - informar os usuários, de forma clara e acessível, sobre os riscos envolvidos na utilização reiterada de serviços de telecomunicações registrados em seus nomes por terceiros, incluindo as possíveis implicações financeiras, de segurança e legais de tal prática e alertando-os sobre a importância de proteger seus dados pessoais.

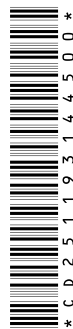
§ 3º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – regulamentar e fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e II do § 2º.

Art. 3º Os prestadores de serviços de telecomunicações de que trata esta Lei ficam obrigados a disponibilizar, mediante requisição do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial:

I – listagem das ocorrências de crimes cibernéticos cometidos mediante a utilização de linha telefônica de que tiverem conhecimento, contendo nome do usuário, número de série e código dos telefones;

II – informações sobre os registros de conexão e aplicações de internet, dados pessoais e outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário cuja linha telefônica foi utilizada para a prática de crime cibernético, bem como do dispositivo eletrônico utilizado, na forma do disposto no art. 10, caput e §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 4º Assim que tiver conhecimento da prática de crime cibernético mediante a utilização de linha telefônica de serviço fixo comutado ou móvel celular, praticado pelo usuário ou por terceiro, com ou sem o consentimento do usuário, compete à autoridade policial, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), requisitar ao prestador do serviço de telecomunicações:



I – o rastreamento ou o bloqueio da linha telefônica utilizada para a prática do crime;

II – os dados e informações de que trata o art. 3º, incisos I e II, desta Lei.

Art. 5º Os prestadores de serviços de telecomunicações que descumprirem as obrigações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por infração.

II – rescisão contratual.

Parágrafo único. As penalidades previstas no caput serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, mediante procedimento ou processo administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Art. 6º O art. 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147 -

§ 1º-A Se o crime é praticado com a finalidade constranger a vítima a fornecer dados e informações pessoais para a obtenção de vantagem de qualquer tipo, para si ou para outrem:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, se o autor objetiva a obtenção de vantagem de natureza econômica.

§ 2º Somente se procede mediante representação, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 1º-A deste artigo.” (NR)



Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade estabelecer medidas administrativas para a prevenção e repressão de crimes cibernéticos cometidos por meio da utilização de linhas telefônicas, sejam elas de telefones fixos ou móveis, implementar mecanismos destinados à sua investigação e repressão, positivar a forma qualificada do crime de ameaça destinada à obtenção de vantagem patrimonial, e estabelecer a responsabilização dos prestadores de serviços de telecomunicações pelo descumprimento de determinadas obrigações.

Crimes cibernéticos são aqueles crimes praticados através da Internet, ou seja, através da rede mundial de pessoas interligadas por computadores, ou outros sistemas de dados. Na maioria dos casos o acesso à Internet é disponibilizado por linhas de telefone fixo comutado ou de móvel celular.

Para a investigação destes crimes parte-se da conexão criminosa para chegar ao criminoso, e parte-se da Internet e sua utilização para se chegar ao internauta que pratica tais crimes. Para isso, é necessário conhecer o ambiente em que o crime foi cometido. Para que o usuário possa ser “encontrado”, o provedor lhe atribui um número de protocolo exclusivo pelo período da conexão (número IP).

Entre os tipos mais comuns de criminalidade cibernética, podemos listar os seguintes crimes: **(i)** furto e estelionato eletrônicos (fraudes bancárias) – arts. 155, §§ 3º e 4º, II, e 171 do CP; **(ii)** invasão de dispositivo informático e furto de dados – art. 154-A do CP; **(iii)** falsificação e supressão de dados (arts. 297, 298, 299, 313-A e 313-B do CP; **(iv)** armazenamento, produção, troca, e publicação de vídeos e imagens contendo pornografia infanto-juvenil – arts. 241 e 241-A do ECA; assédio e aliciamento de crianças – art. 241-D do ECA; **(v)** ameaça – art. 147 do CP; “cyberbullying” (criação e publicação de perfis falsos, veiculação de ofensas em “blogs” e comunidades



virtuais) – arts. 138, 139 e 140 do CP; **(vi)** interrupção de serviço – art. 266, § 1º, do CP; **(vii)** incitação e apologia ao crime – arts. 286 e 287 do CP; **(viii)** crimes de ódio – art. 20 da Lei nº 7.716/89; **(ix)** crimes contra a propriedade intelectual e artística – art. 184 do CP e Lei nº 9.609/98; e **(x)** venda ilegal de medicamentos – art. 273 do CP.

Por meio desta proposição, estamos obrigando os prestadores de serviços de telecomunicações fixo comutável ou móvel celular a manter um cadastro atualizado dos usuários, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Determinamos, ademais, que o fornecimento de certos dados pessoais seja obrigatório pelos usuários, e que o cadastro deverá ser atualizado a cada seis meses.

Ademais, estabelecemos que os prestadores de serviços de telecomunicações sejam obrigados a disponibilizar ao juiz, ao Ministério Público ou à autoridade policial, mediante requerimento, os dados pessoais do usuário cuja linha telefônica tenha sido utilizada para a prática de crimes cibernéticos, bem como informações para identificação do IP (número de protocolo de internet) e dispositivo eletrônico utilizado para a prática delituosa.

Propomos também que a autoridade policial que tiver conhecimento da prática de crime cibernético mediante a utilização de linha telefônica deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requisitar ao prestador do serviço de telecomunicações os dados e informações para identificar os envolvidos e desvendar os crimes praticados.

O projeto de lei também confere atenção especial ao crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal, que tipifica como crime a conduta de *“ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”*, cominando pena de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Propomos seja positivada forma qualificada de ameaça, quando esta é praticada com a finalidade de constranger a vítima a fornecer dados e informações pessoais para a obtenção de vantagem de qualquer tipo, para si ou para outrem, cominando pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, quando o autor objetiva a obtenção de vantagem econômica.



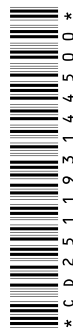
Trata-se de prática que se evidencia no dia-a-dia após furto de celulares, computadores ou dados pessoais, que embasam organizações criminosas para cometer essas ameaças contra as pessoas que tiveram seus dados roubados ou acessados ilicitamente.

Alteramos ainda o § 2º do art. 147 do Código Penal para estabelecer que o processamento deste crime independerá de representação, dando ampla liberdade para que a autoridade policial dê iniciativa à investigação.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423;12965
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE 2025

Estabelece medidas para permitir o bloqueio e o rastreamento e facilitar a investigação de crimes cibernéticos praticados mediante a utilização de linha telefônica de serviço fixo comutado ou móvel celular, e dá outras providências.

Autor: Deputado José Medeiros (PL/MT)

Relator: Deputado Cabo Gilberto Silva (PL/PB)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.294, de 2025, de autoria do Deputado José Medeiros, tem por objetivo estabelecer medidas para o bloqueio, o rastreamento e a facilitação da investigação de crimes cibernéticos cometidos por meio da utilização de linhas telefônicas fixas ou móveis, além de disciplinar a cooperação entre as operadoras de telecomunicações e as autoridades competentes.

O texto original impõe às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações o dever de manter cadastro atualizado de seus usuários, incluindo dados biométricos em imagem e vídeo, com atualização semestral, bem como a obrigação de disponibilizar, mediante requisição judicial, ministerial ou policial, informações relativas à identificação de usuários e dispositivos utilizados na prática de crimes cibernéticos. Também prevê a aplicação de sanções administrativas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, em caso de descumprimento.

O despacho inicial determinou a apreciação da proposição por esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme os arts. 32, XVI, e 54 do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise versa sobre tema de grande relevância para a segurança pública contemporânea, tendo em vista o aumento expressivo dos crimes cibernéticos no país, especialmente os praticados por meio de dispositivos telefônicos e redes móveis. A iniciativa do autor é meritória ao buscar oferecer instrumentos mais eficazes para o rastreamento e bloqueio de linhas utilizadas em ilícitos digitais, fortalecendo a capacidade investigativa das autoridades policiais e judiciais.

Entretanto, a redação original do projeto suscita preocupações legítimas quanto ao possível aumento da ingerência estatal sobre a vida privada dos cidadãos e quanto à excessiva concentração de dados sensíveis em mãos de prestadores de serviço sob regulação direta do Estado. A obrigatoriedade de coleta e atualização periódica de dados biométricos em imagem e vídeo representa medida potencialmente desproporcional, que pode conflitar com os princípios constitucionais da liberdade individual, da privacidade e da livre iniciativa, além de demandar compatibilização com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

O Estado deve atuar como garantidor da segurança pública e da ordem, mas sem ultrapassar os limites da proporcionalidade e do respeito à autonomia individual. A imposição de mecanismos de controle que impliquem coleta compulsória de dados biométricos e compartilhamento automático de informações pessoais equivaleria, na prática, a uma ampliação indevida do poder de vigilância estatal e a uma transferência de responsabilidades investigativas para o setor privado, o que contraria os princípios da livre iniciativa e da proteção de dados pessoais.

A experiência internacional demonstra que é possível conciliar segurança pública e proteção de direitos individuais. Nos Estados Unidos, por exemplo, a regulação sobre dados biométricos é descentralizada e baseada no consentimento



informado, enquanto as operadoras de telecomunicações são apenas obrigadas a manter capacidade técnica para cooperar com investigações judiciais, sem a imposição de coleta ou armazenamento preventivo de dados sensíveis. Esses modelos reforçam a importância de se buscar equilíbrio entre a eficácia investigativa e o respeito à privacidade.

Dessa forma, entende-se que o Estado deve adotar medidas pontuais, controladas e proporcionais, limitando-se a assegurar que a persecução penal ocorra dentro dos parâmetros legais e sob o devido controle judicial.

Com base nesses princípios, propõe-se Substitutivo ao texto original, que preserva o propósito de aprimorar a investigação de crimes cibernéticos, mas suprime a obrigatoriedade de coleta biométrica e condiciona o acesso a dados de usuários à autorização judicial específica, reafirmando o respeito à privacidade, à proporcionalidade, à livre iniciativa e à não intervenção indevida do Estado.

Conclui-se que o substitutivo proposto concilia o interesse público na persecução penal de delitos digitais com a defesa das liberdades individuais, mantendo coerência com os valores constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.294, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.

Sala da Comissão, em ____ de outubro de 2025.

Deputado Cabo Gilberto Silva (PL/PB)

Relator



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE 2025

Estabelece medidas para permitir o bloqueio e o rastreamento e facilitar a investigação de crimes cibernéticos praticados mediante a utilização de linha telefônica de serviço fixo comutado ou móvel celular, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para aprimorar a investigação de crimes cibernéticos praticados mediante a utilização de linha telefônica fixa ou móvel, sem ampliar o controle estatal sobre os cidadãos ou impor coleta compulsória de dados pessoais, promovendo a cooperação técnica entre as autoridades públicas e as empresas de telecomunicações, respeitados os princípios da liberdade, privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 2º Os prestadores de serviços de telecomunicações deverão adotar mecanismos seguros de verificação da identidade dos usuários, podendo utilizar autenticação documental eletrônica, dupla verificação ou integração a bases de dados públicas, vedada a coleta compulsória de dados biométricos ou sensíveis, salvo mediante consentimento expresso e informado do titular.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais observará os princípios da finalidade, necessidade, segurança, minimização e proporcionalidade, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º O fornecimento de dados cadastrais e registros de conexão a autoridades públicas ocorrerão exclusivamente mediante requisição judicial específica ou, em casos de flagrante delito ou risco iminente, devendo ser comunicada ao juiz competente em até 24 (vinte e quatro) horas para convalidação.

§ 1º É vedada a requisição ou o compartilhamento genérico, massivo ou preventivo de dados.



§ 2º As empresas deverão manter estrutura técnica capaz de atender requisições judiciais específicas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e demais órgãos competentes.

Art. 4º As operadoras que descumprirem as obrigações previstas nesta Lei estarão sujeitas às sanções cabíveis na legislação setorial e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), vedadas penalidades desproporcionais que inviabilizem a livre iniciativa ou a continuidade do serviço prestado.

Art. 5º A implementação e execução das medidas previstas nesta Lei deverão observar os princípios da proporcionalidade, livre iniciativa, segurança jurídica, privacidade e não intervenção indevida do Estado, conforme os arts. 1º, IV, 5º, X e XII, e 170 da Constituição Federal.

Art. 6º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 1º-A:

“§ 1º-A – Se a ameaça for praticada com o fim de constranger a vítima a fornecer dados ou informações pessoais, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza para si ou para outrem: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.294/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Gilberto Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Lincoln Portela, Osmar Terra, Pedro Aihara, Rodrigo da Zaeli, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, General Girão, Kim Katagui, Rafael Fera e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE
2025**

Estabelece medidas para permitir o bloqueio e o rastreamento e facilitar a investigação de crimes cibernéticos praticados mediante a utilização de linha telefônica de serviço fixo comutado ou móvel celular, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para aprimorar a investigação de crimes cibernéticos praticados mediante a utilização de linha telefônica fixa ou móvel, sem ampliar o controle estatal sobre os cidadãos ou impor coleta compulsória de dados pessoais, promovendo a cooperação técnica entre as autoridades públicas e as empresas de telecomunicações, respeitados os princípios da liberdade, privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 2º Os prestadores de serviços de telecomunicações deverão adotar mecanismos seguros de verificação da identidade dos usuários, podendo utilizar autenticação documental eletrônica, dupla verificação ou integração a bases de dados públicas, vedada a coleta compulsória de dados biométricos ou sensíveis, salvo mediante consentimento expresso e informado do titular.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais observará os princípios da finalidade, necessidade, segurança, minimização e proporcionalidade, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º O fornecimento de dados cadastrais e registros de conexão a autoridades públicas ocorrerão exclusivamente mediante requisição judicial específica ou, em casos de flagrante delito ou risco iminente, devendo ser comunicada ao juiz competente em até 24 (vinte e quatro) horas para convalidação.



§ 1º É vedada a requisição ou o compartilhamento genérico, massivo ou preventivo de dados.

§ 2º As empresas deverão manter estrutura técnica capaz de atender requisições judiciais específicas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e demais órgãos competentes.

Art. 4º As operadoras que descumprirem as obrigações previstas nesta Lei estarão sujeitas às sanções cabíveis na legislação setorial e na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), vedadas penalidades desproporcionais que inviabilizem a livre iniciativa ou a continuidade do serviço prestado.

Art. 5º A implementação e execução das medidas previstas nesta Lei deverão observar os princípios da proporcionalidade, livre iniciativa, segurança jurídica, privacidade e não intervenção indevida do Estado, conforme os arts. 1º, IV, 5º, X e XII, e 170 da Constituição Federal.

Art. 6º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 1º-A:

“§ 1º-A – Se a ameaça for praticada com o fim de constranger a vítima a fornecer dados ou informações pessoais, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza para si ou para outrem: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



FIM DO DOCUMENTO